



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA (FIN)

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00166/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.034060/2025-88

INTERESSADA: ANEEL

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE TARIFA HORÁRIA A CONSUMIDORES-GERADORES DA LEI 14.300/2022

EMENTA:

TARIFA HORÁRIA. MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. LEI 14.300/2022. COMPETÊNCIA TARIFÁRIA DA ANEEL. SCEE. APLICAÇÃO AOS CONSUMIDORES-GERADORES.

1. A tarifa horária é instrumento geral de modernização tarifária. Pode ser aplicada aos consumidores-geradores participantes do SCEE, inclusive durante a transição prevista na Lei 14.300/2022, desde que sejam preservados os benefícios legais desse período.
2. Os arts. 26 e 27 da Lei 14.300/2022 protegem apenas a incidência gradual das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia. Não asseguram permanência na tarifa convencional, imutabilidade da modalidade tarifária ou compensação indiferenciada entre postos horários.
3. A competência tarifária da ANEEL, fundada nas Leis 9.427/1996 e 8.987/1995, autoriza estruturas que reflitam o custo de cada período. Adotada a tarifa horária para determinada classe, ela também alcança as unidades do SCEE, com conversão dos créditos entre postos distintos.
4. O investimento em MMD não gera direito adquirido à tarifa convencional nem à imutabilidade da regulação. Preservados os benefícios de transição, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, à confiança legítima ou à LINDB.
5. A pendência da valoração da MMD não suspende a competência tarifária nem condiciona a medida. O CDC incide em harmonia com a regulação setorial e não assegura permanência na modalidade tarifária.
6. Ausente fundamento legal para excepcionar os consumidores-geradores, sua submissão à estrutura geral da classe decorre da isonomia e da modicidade tarifária.
7. A ANEEL pode adotar mecanismos transitórios – faturamento-sombra, *opt-in*, *opt-out*, entre outros –, temporários e compatíveis com o sinal de preço, sem que isso assegure o direito de permanecer na tarifa convencional.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, por meio do Memorando 94/2026-STR (SEI 0346376), no contexto da Consulta Pública 46/2025, relativa à modernização das tarifas de distribuição e à adoção de tarifas horárias para consumidores de baixa tensão.

2. A proposta submetida à consulta pública contempla a migração automática para a Tarifa Branca de consumidores do Grupo B com maior consumo mensal, com expansão gradual do universo de aplicação. Neste parecer, a Tarifa Branca é tratada como modalidade de tarifa horária. No voto de abertura, determinou-se que a consulta também avaliasse a aplicabilidade e os impactos da medida sobre os consumidores-geradores – titulares de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, à luz da Lei 14.300/2022.

3. Parte dos agentes sustentou que a aplicação automática da tarifa horária aos consumidores-geradores violaria as regras de transição da Lei 14.300/2022, a segurança jurídica, o direito adquirido, a confiança legítima e o regime de

compensação de créditos. Também foram suscitadas dúvidas sobre a suficiência da Análise de Impacto Regulatório, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do Parecer 10/2026/PFANEEL/PGF/AGU e a compatibilidade da medida com o processo de valoração dos custos e benefícios da MMGD.

4. Outras contribuições defenderam a competência da ANEEL para estabelecer estruturas tarifárias horárias, inclusive para consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), com fundamento na legislação setorial, na modicidade tarifária, na isonomia, na eficiência e na adequada sinalização dos custos do sistema.

5. A consulta jurídica, portanto, busca definir se a ANEEL pode aplicar tarifa horária aos consumidores-geradores, inclusive durante os períodos de transição da Lei 14.300/2022, e quais limites ou cautelas devem ser observados na edição da norma regulatória.

6. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Síntese

7. A Lei 14.300/2022 conferiu benefícios específicos aos consumidores-geradores, sobretudo quanto à cobrança gradual das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia. Não congelou, porém, a estrutura tarifária aplicável à respectiva classe de consumo.

8. A tarifa horária é medida geral de modernização tarifária. A tarifa convencional utiliza um valor médio e dilui as diferenças de custo entre os horários. Com isso, parte do custo do consumo nos períodos mais onerosos é distribuída entre todos os consumidores, inclusive aqueles que concentram seu consumo em horários de menor custo. A tarifa horária reduz essa distorção ao aproximar o valor pago do custo de atendimento em cada período.

A diferença pode ser ilustrada por uma comparação com o pedágio. Na tarifa convencional, todos pagam o mesmo valor, independentemente de utilizarem a estrada em horário vazio ou congestionado. O custo do congestionamento acaba dividido entre todos. Na tarifa horária, o valor varia conforme o período de uso: quem utiliza a infraestrutura no horário de maior demanda paga valor compatível com o maior custo daquele período.

9. Nesse contexto, os consumidores-geradores seguem a estrutura tarifária geral da respectiva classe, preservados os benefícios específicos assegurados pela Lei 14.300/2022:

A Lei assegura	A Lei não assegura
A cobrança gradual das componentes não associadas ao custo da energia, conforme cronograma legal.	A permanência na tarifa convencional ou a imutabilidade da modalidade tarifária.
A apuração por posto, com alocação prioritária no mesmo posto e conversão econômica quando o crédito for usado em posto distinto.	A compensação indiferenciada entre postos distintos, sem refletir a diferença de valor entre a energia injetada e a consumida.

2.2 Resposta aos quesitos

1. *A ANEEL possui competência regulamentar para aplicar a tarifa horária a unidades consumidoras participantes do SCEE durante os períodos de transição estabelecidos pelos arts. 26 e 27 da Lei n° 14.300/2022? Em caso positivo, tal competência sofre alguma limitação decorrente dessas regras de transição?*

10. Sim. A ANEEL tem competência para aplicar a tarifa horária aos consumidores-geradores durante a transição dos arts. 26 e 27 da Lei 14.300/2022.

11. A Lei 9.427/1996 confere à ANEEL a atribuição de regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, inclusive em matéria tarifária. O Decreto 2.335/1997 reforça essa atribuição, ao incumbir a Agência de expedir os atos necessários ao cumprimento da legislação e atuar na definição e controle de tarifas. A Lei 8.987/1995, por sua vez, associa serviço adequado à modicidade tarifária e admite tarifas diferenciadas conforme características técnicas e custos específicos dos segmentos de usuários.

12. Esse conjunto normativo autoriza a ANEEL a modernizar as estruturas tarifárias e a refletir, nos preços, as diferenças de custo ao longo do dia. Se a tarifa horária for adotada para determinada classe, ela deverá alcançar, como regra,

todos os consumidores nela enquadrados.

13. A participação no SCEE não altera essa conclusão. A Lei 14.300/2022 organiza a compensação com base na apuração por posto e na conversão dos créditos utilizados em postos distintos. A estrutura horária, portanto, é compatível com o regime legal da MMGD.

14. Essa interpretação também se harmoniza com a ADI 1.668/DF, na qual o STF reconheceu que matérias técnicas de execução integram a competência normativa das agências reguladoras. Ao instituir a tarifa horária e disciplinar sua aplicação ao SCEE, a ANEEL exerce sua competência tarifária e dá execução à disciplina legal da compensação por postos.

15. A manutenção da tarifa convencional não é neutra. Como ela reúne em um único valor custos horários diferentes, parte do custo do consumo realizado nos períodos mais onerosos é diluída entre todos os consumidores. A tarifa horária reduz essa distorção e oferece sinal de preço mais próximo do custo de atendimento em cada período.

16. Sua aplicação aos consumidores-geradores decorre da estrutura adotada para a classe. Não se trata de medida dirigida à MMGD, mas da submissão de todos os consumidores à mesma lógica tarifária, ressalvados os benefícios específicos previstos em lei.

17. Os arts. 26 e 27 da Lei 14.300/2022 não impedem essa evolução. Eles protegem a cobrança gradual das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, mas não asseguram a manutenção da tarifa convencional. Basta que esses percentuais sejam preservados dentro da estrutura horária.

18. A prática regulatória confirma que a tarifa horária pode ser aplicada a consumidores-geradores participantes do SCEE. Segundo a área consultante, consumidores-geradores de alta tensão já estão sujeitos ao efeito horário e, em janeiro de 2026, 3.089 unidades consumidoras do SCEE eram faturadas pela Tarifa Branca.

19. Portanto, a ANEEL pode aplicar tarifa horária aos consumidores-geradores durante o período de transição. A medida integra a modernização geral da estrutura tarifária e deve apenas preservar os benefícios previstos nos arts. 26 e 27 da Lei 14.300/2022.

2. O Marco Legal da MMGD definiu tratamento diferenciado (não isonômico) entre consumidores participantes ou não do SCEE? Em quais aspectos este tratamento não isonômico se manifesta?

20. A Lei 14.300/2022 concedeu tratamento diferenciado aos consumidores-geradores em pontos específicos, sem afastá-los das regras tarifárias gerais aplicáveis à sua classe.

21. Esse tratamento consiste principalmente na transição para a cobrança das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, nos termos dos arts. 26 e 27, benefício que deve ser preservado dentro da estrutura tarifária vigente. A tarifa horária não o elimina, apenas submete os consumidores-geradores à estrutura geral adotada para a respectiva classe, assim como ocorre com os demais consumidores.

22. Não se podem presumir vantagens adicionais em favor dos consumidores-geradores. A isonomia é o ponto de partida constitucional para a interpretação da Lei 14.300/2022, de modo que distinções em seu favor não se ampliam por inferência e dependem de previsão legal expressa. Essa diretriz ganha especial relevância em matéria tarifária, submetida à reserva legal nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal (cf. Parecer 223/2025, SEI 0225497).

23. A tarifa convencional dilui entre todos os usuários os diferentes custos horários do fornecimento. A tarifa horária reduz essa distorção ao cobrar mais nos períodos de maior custo e menos nos períodos de menor custo. Excluir os consumidores-geradores dessa estrutura exigiria justificativa específica, pois criaria tratamento distinto não previsto na Lei 14.300/2022.

24. Assim, o tratamento diferenciado vale apenas nos limites definidos pela Lei 14.300/2022. Fora desses limites, consumidores-geradores e demais consumidores da mesma classe devem seguir a estrutura tarifária geral. Ampliar benefício por interpretação, sem base legal, comprometeria a isonomia, a modicidade tarifária e a reserva legal em matéria tarifária.

3. A aplicação da tarifa horária a consumidores participantes do SCEE, ao produzir valoração econômica diferenciada entre os créditos do SCEE gerados no posto fora de ponta e utilizados no posto ponta, configura violação do regime de compensação volumétrica (net metering) instituído pela Lei n° 14.300/2022? Tal efeito pode ser equiparado ao modelo de net billing para fins de análise da legalidade?

25. As expressões “net metering” e “net billing” não são categorias normativas usadas pela Lei 14.300/2022 para definir a legalidade do SCEE. A análise deve recair sobre a Lei, não sobre rótulos técnicos.

26. A Lei assegura a compensação entre energia injetada e consumida, mas não garante que ambas tenham sempre o mesmo valor econômico, independentemente do horário.

27. Os arts. 1º, VIII, e 12, *caput* e §3º, determinam a apuração por posto tarifário e a conversão dos créditos utilizados em postos distintos. A regulação já adota essa lógica no art. 655-G da Resolução Normativa 1.000/2021.

28. Assim, é irrelevante enquadrar o efeito econômico da tarifa horária em um ou outro modelo regulatório. A Lei 14.300/2022 não garantiu compensação desvinculada dos postos tarifários. Ao contrário, a apuração por posto constitui elemento estruturante da disciplina legal do SCEE. Uma vez adotada a estrutura tarifária horária para determinada classe, ela também deve alcançar os participantes do SCEE, impedindo a compensação indiferenciada entre energias de valores horários distintos.

4. A autorização para diferenciação por postos tarifários constante do art. 12, §3º da Lei nº 14.300/2022 aplica-se apenas ao Grupo A? Há vedação legal para a extensão da diferenciação por postos tarifários ao Grupo B? Qual o fundamento legal específico para essa extensão?

29. A Lei 14.300/2022 não restringe a lógica dos postos tarifários ao Grupo A. Já no art. 1º, VIII, ao definir excedente de energia elétrica, estabelece que a apuração ocorre por posto tarifário a cada ciclo de faturamento. O art. 12, §3º, da Lei 14.300/2022 trata expressamente do Grupo A porque esse grupo já estava sujeito a tarifas horárias. O dispositivo evidencia que a disciplina do SCEE acompanha a estrutura tarifária aplicável à unidade consumidora. Também fornece a lógica aplicável quando créditos são utilizados em postos distintos, ao exigir a preservação da relação econômica entre o posto em que a energia foi gerada e aquele em que foi alocada. Assim, se o Grupo B passar a ser faturado por estrutura horária, a apuração e a compensação dos créditos deverão observar a mesma lógica.

30. A adoção da tarifa horária para a baixa tensão decorre da competência geral da ANEEL para definir e aperfeiçoar as estruturas tarifárias conforme os custos do serviço. Essa competência não depende de autorização legal específica para cada grupo ou modalidade tarifária.

31. Os consumidores-geradores do Grupo B submetem-se à mesma estrutura aplicável aos demais consumidores do grupo, preservados os benefícios específicos previstos na Lei 14.300/2022. Como a Lei não criou exceção quanto à modalidade tarifária, não há vedação à aplicação dos postos tarifários ao Grupo B nem necessidade de fundamento legal adicional específico para a MMGD.

5. A decisão de investimento em sistema de MMGD realizada sob a vigência da Lei nº 14.300/2022 constitui ato jurídico perfeito e direito adquirido para os fins do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal? Em caso positivo, a aplicação compulsória da tarifa horária durante o período de transição afeta esses direitos?

32. O investimento em MMGD não gera direito adquirido à tarifa convencional nem constitui ato jurídico perfeito oponível a alterações na estrutura tarifária. Por isso, é possível aplicar compulsoriamente a tarifa horária durante o período de transição da Lei 14.300/2022, desde que sejam preservados os benefícios previstos nos arts. 26 e 27.

33. Para que houvesse essa proteção, seria necessário identificar norma, ato administrativo ou contrato que garantisse a permanência na tarifa convencional. Essa garantia não existe.

34. Os arts. 26 e 27 da Lei 14.300/2022 protegem apenas a cobrança gradual de determinadas componentes tarifárias, nos termos do art. 17. Não congelam a modalidade tarifária nem afastam a competência da ANEEL.

35. No Tema 41, RE 563.965/RN, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que não há direito adquirido a regime jurídico. Embora o precedente trate de servidores públicos, sua premissa geral se aplica ao caso, pois a modalidade tarifária integra o regime jurídico da prestação do serviço e não se incorpora de forma imutável ao patrimônio do consumidor.

36. A pertinência do precedente é reforçada pelo próprio teor do caso paradigma, que envolvia alteração na forma de cálculo de uma prestação, sem redução do montante devido. No caso em exame, a Lei 14.300/2022 protege a incidência gradual de componentes tarifárias específicas, e não a manutenção da tarifa convencional. Por isso, a adoção da tarifa horária, preservados os benefícios legais de transição, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito.

37. A ADI 4.923 reforça essa conclusão ao afastar direito adquirido à manutenção de marco regulatório anterior em atividade econômica regulada (Lei 12.485/2011 – TV por assinatura).

38. A trajetória regulatória também afasta a ideia de surpresa. As tarifas horárias para a baixa tensão são discutidas desde a AP 120/2010, que resultou na criação da Tarifa Branca. No mesmo percurso, a tarifa convencional foi extinta para consumidores de média tensão. A mudança integra um processo geral de modernização das estruturas tarifárias, e não medida específica dirigida à MMGD.

39. A expectativa de manutenção da tarifa convencional, portanto, não limita a evolução das estruturas tarifárias durante o período de transição.

6. A aplicação compulsória da tarifa branca a consumidores participantes do SCEE em período de transição configura nova orientação normativa sobre norma de conteúdo indeterminado, para os fins dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.830/2019 (regulamentador da LINDB)? Em caso positivo, qual o regime de transição mínimo exigido para que a medida seja proporcional, equânime e eficiente?

40. A aplicação da tarifa horária não configura interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado nem impõe novo dever ou condicionamento de direito. Por isso, não há regime mínimo de transição adicional exigido pela LINDB ou pelo Decreto 9.830/2019.

41. A medida decorre do exercício ordinário da competência tarifária da ANEEL. A evolução das estruturas tarifárias faz parte da dinâmica regular da regulação e busca oferecer sinal de preço mais compatível com os custos do serviço. A Lei 14.300/2022 não assegura permanência na tarifa convencional e já organiza o SCEE com base na apuração por posto e na conversão dos créditos utilizados em postos distintos.

42. O art. 23 da LINDB e o art. 6º do Decreto 9.830/2019 exigem transição quando nova orientação sobre norma indeterminada impõe dever ou condicionamento antes inexistente. Esses pressupostos não estão presentes. Não há entendimento anterior consolidado que garanta tarifa convencional aos consumidores-geradores, e parte dos participantes do SCEE já está sujeita ao efeito horário.

43. A alteração da estrutura tarifária, dentro da competência legal da ANEEL, não constitui novo condicionamento de direito. A LINDB, portanto, não assegura permanência na tarifa convencional nem impõe prazo mínimo de transição adicional.

44. Permanece aplicável a transição assegurada pela Lei 14.300/2022, com respeito aos percentuais previstos nos arts. 26 e 27 para as componentes não associadas ao custo da energia. A adoção da tarifa horária não afasta essa proteção.

45. Os arts. 20 e 21 da LINDB reforçam essa conclusão. Excepcional seria afastar os consumidores-geradores da estrutura geral adotada para sua classe. Essa escolha manteria tratamento tarifário distinto apesar da compatibilidade do SCEE com a tarifa horária. A manutenção da exceção – e não a evolução da estrutura tarifária – exigiria fundamentação mais robusta, com análise de suas consequências e demonstração de que não preserva distorções. Não bastam referências abstratas à confiança, à segurança jurídica ou à proteção do consumidor.

46. A ausência de transição obrigatória pela LINDB não impede que a ANEEL adote medidas temporárias de adaptação, previsibilidade e segurança jurídica. Faturamento-sombra, implantação gradual, *opt-in*, *opt-out* ou tarifa convencional ajustada podem integrar o desenho regulatório, desde que tenham prazo definido e não sejam tratados como direito à manutenção da antiga tarifa convencional.

7. O princípio da proteção da confiança legítima impõe à ANEEL alguma obrigação específica em relação aos consumidores participantes do SCEE que realizaram investimentos com base nas condições regulatórias vigentes à época da conexão? A invocação desse princípio no contexto do setor elétrico, com referência ao parecer de Marçal Justen Filho emitido à própria ANEEL no âmbito da AP 41/2017, é juridicamente pertinente ao presente caso?

47. A confiança legítima protege expectativas qualificadas geradas pelo Estado, não toda expectativa econômica do particular nem a imutabilidade da regulação tarifária.

48. No caso, a confiança protegida recai sobre a transição das componentes não associadas ao custo da energia, prevista na Lei 14.300/2022. Quanto à modalidade tarifária, não houve ato estatal que assegurasse permanência na tarifa convencional.

49. A invocação de parecer ou entendimento doutrinário emitido em outro processo regulatório não altera essa conclusão.

50. A ANEEL deve implementar a tarifa horária com informação, previsibilidade e prazo adequado de adaptação. Para esse fim, pode adotar mecanismos de transição. Essas cautelas promovem segurança jurídica, mas não criam direito subjetivo à manutenção da tarifa convencional.

8. As conclusões do Parecer nº 00010/2026/PFANEEL/PGF/AGU, emitido no contexto da CP 45/2019 (critérios de corte de geração pelo ONS), são aplicáveis à proposta da CP 46/2025 (aplicação automática de tarifa horária ao Grupo B)? Há distinções jurídicas relevantes entre os dois casos que impeçam ou limitem essa aplicação?

51. Sim. As conclusões do Parecer 10/2026 aplicam-se à CP 46/2025 naquilo que tratam da competência tarifária da ANEEL e dos instrumentos regulatórios disponíveis para lidar com os desafios sistêmicos da MMDG.

52. No item 3.6 daquele parecer, ao examinar alternativas regulatórias à intervenção operacional direta sobre a MMDG, assentou-se que os postos tarifários valoram a energia conforme o momento da injeção. Quando a geração ocorre em horário de menor valor para o sistema e é compensada em período mais oneroso, o menor abatimento reflete a diferença de valor econômico entre os postos e preserva a isonomia tarifária.

53. O parecer também reconheceu que essa lógica já está incorporada ao Marco Legal da MMGD, especialmente nos arts. 1º, VIII, e 12, *caput* e §3º, da Lei 14.300/2022.

54. Portanto, não se transporta a solução concreta da CP 45/2019, mas a premissa jurídica comum relativa à competência tarifária e à valoração temporal da energia, qualquer que seja o grupo tarifário.

9. O art. 17, §4º da Lei nº 14.300/2022, que prevê que, após o período de transição, a unidade participante do SCEE será faturada "pela mesma modalidade tarifária vigente estipulada em regulação da ANEEL para a sua classe de consumo", constitui autorização legal para enquadramento compulsório na tarifa horária? Essa autorização se aplica também durante os períodos de transição ainda em curso ou apenas após o seu encerramento?

55. O fundamento da tarifa horária não está no art. 17, §4º, da Lei 14.300/2022, mas na competência geral da ANEEL para regular o serviço e definir e modernizar estruturas tarifárias.

56. O art. 17, §4º, tem função diversa. Apenas disciplina o faturamento da unidade consumidora com MMGD após o encerramento da transição. O dispositivo não preserva a modalidade tarifária anterior durante a transição nem cria proteção especial contra a tarifa horária.

57. A transição dos arts. 26 e 27 protege apenas percentuais incidentes sobre componentes tarifárias não associadas ao custo da energia. Não abrange a modalidade tarifária aplicável ao consumidor.

58. Desse regime não se extrai, *a contrario*, qualquer proteção da modalidade tarifária durante a transição. Ao prever que, após seu encerramento, o faturamento observará a modalidade tarifária estabelecida pela ANEEL para a respectiva classe de consumo, o § 4º apenas reafirma a sujeição do consumidor à disciplina tarifária geral do setor. O silêncio da lei quanto ao período de transição não cria reserva de tarifa convencional, pois essa proteção teria de ser expressa e os arts. 26 e 27 a restringem aos percentuais incidentes sobre componentes tarifárias não associadas ao custo da energia.

10. Existem distinções jurídicas relevantes entre os regimes GD I, GD II e GD III quanto à possibilidade de aplicação compulsória da tarifa horária? A resposta difere entre os três regimes?

59. Não há distinção jurídica relevante entre GD I, GD II e GD III quanto à possibilidade de aplicação da tarifa horária. Os três regimes seguem a estrutura tarifária geral da respectiva classe.

60. O que varia entre os regimes é o grau de proteção sobre as componentes não associadas ao custo da energia, especialmente quanto ao percentual aplicável e ao momento de sua incidência integral. Essa proteção atua sobre componentes tarifárias específicas. Não impede a valoração do consumo e dos créditos por posto horário.

61. A aplicação da tarifa horária deve preservar, em cada regime, o benefício legal correspondente à etapa de transição aplicável. O benefício permanece íntegro se os percentuais previstos na Lei forem respeitados dentro da estrutura tarifária horária.

62. Em síntese, a possibilidade de aplicação da tarifa horária é a mesma para GD I, GD II e GD III. A Lei assegura a preservação do benefício aplicável às componentes não associadas ao custo da energia, mas não garante a manutenção da tarifa convencional.

11. A ausência de conclusão do processo de valoração de custos e benefícios da MMGD previsto no art. 17 da Lei nº 14.300/2022, com prazo legal vencido em julho/2023 e nova previsão para o 2º semestre/2027 conforme Agenda Regulatória da ANEEL, constitui obstáculo jurídico relevante ou elemento de proporcionalidade que condicione a legalidade da aplicação compulsória da tarifa horária a consumidores participantes do SCEE antes dessa conclusão?

16. O art. 1º, inciso VI, da Resolução CNPE nº 2/2024, ao determinar que a valoração dos custos e benefícios da MMGD deve considerar os efeitos de horário de consumo e injeção, constitui indicativo de que o ordenamento jurídico reservou ao processo de valoração (ainda em curso) a definição do efeito horário sobre os créditos do SCEE, impedindo que tal efeito seja antecipado via regulação tarifária?

63. Os quesitos 11 e 16 são respondidos em conjunto, pois ambos tratam da relação entre a tarifa horária e o processo de valoração dos custos e benefícios da MMGD.

64. A ausência de conclusão da valoração dos custos e benefícios da MMGD não impede nem condiciona a aplicação da tarifa horária aos consumidores-geradores.
65. Os dois instrumentos têm funções diferentes. A valoração prevista no art. 17, § 2º, da Lei 14.300/2022 apura os custos e benefícios da MMGD para fins de abatimento das componentes não associadas ao custo da energia. A tarifa horária, por sua vez, organiza os preços conforme o custo de cada período.
66. O art. 17 não subordina a modalidade tarifária à conclusão da valoração. Ao contrário, o § 4º remete expressamente à regulação ordinária da ANEEL a definição da modalidade aplicável à classe de consumo, sem vincular essa escolha ao resultado do processo de valoração. O §4º também encerra o regime transitório ao explicitar que, depois dos prazos legais, a participação no SCEE não autoriza modalidade distinta da vigente para a respectiva classe. Disso não se conclui, em sentido inverso, que a tarifa convencional deva ser mantida durante a transição. Interpretar o §4º como bloqueio à tarifa horária criaria proteção sem base legal.
67. A modernização da estrutura tarifária geral não precisa aguardar a conclusão da valoração. A tarifa horária oferece sinal de preço mais adequado para todos os consumidores da classe, inclusive os participantes do SCEE. Cabe à valoração considerar a estrutura tarifária vigente, e não paralisá-la.
68. O vencimento do prazo legal e a nova previsão de conclusão da valoração no segundo semestre de 2027 não impedem nem condicionam a aplicação da tarifa horária. O prazo do art. 17, §2º, refere-se à valoração dos custos e benefícios da MMGD, não à definição da estrutura tarifária aplicável à classe de consumo. A demora nesse processo não retira da ANEEL a competência tarifária. Condicionar a tarifa horária à conclusão da valoração faria com que a demora em um processo específico impedisse, sem base legal, o aperfeiçoamento da estrutura aplicável a toda a classe.
69. A Resolução CNPE 2/2024 não reserva ao processo de valoração a disciplina do efeito horário. O art. 1º, VI, apenas determina que a simultaneidade, a sazonalidade e o horário de consumo e de injeção sejam considerados no cálculo dos custos e benefícios da MMGD. Se a nova estrutura tarifária já refletir parte desses efeitos, caberá à valoração considerá-los e evitar sua dupla contagem, nos termos do art. 1º, X, e do art. 2º. A tarifa horária, por sua vez, não substitui o processo de valoração nem define o valor líquido dos custos e benefícios da MMGD. Não há, portanto, relação de dependência entre os processos.
70. Invocar o art. 17 para impedir a tarifa horária inverteria a relação entre os instrumentos. A estrutura tarifária aplica-se a toda a classe de consumo e constitui referência para a valoração específica da MMGD. Cabe, portanto, à valoração considerar a estrutura vigente e evitar duplicidades, e não impedir o aprimoramento da estrutura tarifária.
71. Em síntese, a pendência da valoração não impede a adoção da tarifa horária. Os instrumentos têm funções distintas, e a valoração deve seguir a estrutura tarifária vigente e suas repercussões nos custos e benefícios da MMGD.

12. *A ausência de regulamentação específica para o autoconsumo remoto – arranjo em que a central geradora pertence ao Grupo A (dois postos tarifários) e as unidades beneficiárias pertencem ao Grupo B (três postos) – constitui vácuo regulatório que impede a aplicação compulsória da tarifa horária a essas unidades? Qual o tratamento jurídico adequado para a equivalência entre postos tarifários distintos nesse arranjo?*

72. Não. A inexistência de regra específica para o autoconsumo remoto não impede a aplicação da tarifa horária. A legislação já disciplina a alocação de créditos em posto distinto daquele em que ocorreu a injeção. A norma não precisa enumerar todas as combinações possíveis entre postos tarifários.
73. A situação do autoconsumo remoto já está abrangida pela Lei 14.300/2022. O art. 12, §1º, prevê a alocação de excedentes e créditos em postos tarifários distintos, enquanto o §2º disciplina a unidade consumidora localizada em endereço diferente daquele da geração e determina que o faturamento considere, por posto tarifário, a energia consumida, o excedente e o crédito acumulado, quando for o caso. Portanto, o arranjo descrito no quesito já se insere na disciplina geral do autoconsumo remoto e da compensação entre postos tarifários distintos.
74. A REN 1.000/2021 complementa essa disciplina. O art. 655-G, §5º, determina que, quando o crédito for utilizado em posto distinto daquele da injeção, seja observada a relação entre o componente TE Energia do posto de origem e o do posto de destino, conforme as tarifas aplicáveis à unidade consumidora que recebeu o crédito e o Submódulo 7.1 do PRORET. O elemento relevante é a preservação dessa correspondência econômica, e não a existência do mesmo número de postos nas unidades envolvidas.
75. Segundo a informação técnica disponível, essa conversão já é aplicada em arranjos com estruturas tarifárias distintas, inclusive no autoconsumo remoto, sem registro de dificuldades operacionais relevantes. Essa experiência confirma que a combinação entre dois e três postos pode ser tratada pela relação entre as componentes tarifárias, sem necessidade de regra específica.
76. A REN 1.000/2021 não tem por objeto definir a estrutura tarifária, mas acomodar seus efeitos sobre a MMGD e o SCEE. Por isso, não precisa ser alterada sempre que a estrutura tarifária passe a ter mais postos ou maior detalhamento temporal. A regra deve ser suficientemente flexível para comportar estruturas com dois, três ou mais postos, inclusive tarifas com granularidade horária.

77. Portanto, não há vácuo regulatório. A lei e o regulamento já fornecem a base necessária para a conversão econômica entre postos distintos. Eventuais particularidades já são resolvidas no nível operacional, sem dificuldades relevantes, e não impedem a adoção da tarifa horária nem exigem alteração específica das regras da MMGD.

13. *Qual o regime jurídico mínimo que a norma regulatória deve estabelecer para preservar a legalidade da aplicação da tarifa branca a consumidores participantes do SCEE? Em especial: a exclusão durante o período de transição é juridicamente exigível? O opt-out com salvaguardas econômicas (faturamento sombra, comunicação) seria suficiente para afastar o risco de impugnação?*

78. A norma deve preservar os percentuais previstos nos arts. 26 e 27 da Lei 14.300/2022 e assegurar informação clara, comunicação prévia e prazo adequado de adaptação. A exclusão dos consumidores-geradores da tarifa horária não é requisito de validade.

79. A transição prevista na Lei 14.300/2022 protege componentes tarifárias específicas, e não a modalidade de tarifa. Isso não impede a ANEEL de estabelecer uma transição regulatória geral para facilitar a implantação da nova estrutura.

80. Essa transição pode incluir faturamento-sombra, implantação gradual, *opt-in*, *opt-out* ou outras medidas temporárias, com prazo, condições e efeitos claramente definidos. Trata-se de escolha regulatória destinada a promover adaptação, previsibilidade e segurança jurídica, e não de direito dos consumidores-geradores à manutenção da tarifa convencional.

81. Nenhuma medida regulatória elimina inteiramente o risco de questionamento. A clareza das regras, a comunicação prévia e a adequada organização da transição reforçam, contudo, a segurança jurídica da implantação.

14. *A inclusão de dispositivo expresse na REN 1.000/2021 garantindo que a aplicação da tarifa horária não alterará os procedimentos de apuração do montante de energia ativa consumida e injetada pelo consumidor participante do SCEE – conforme sugerido por TIM S.A. e ABSOLAR em suas contribuições à CP – é juridicamente adequada e suficiente para afastar os riscos de judicialização da norma?*

82. A inclusão de dispositivo com esse teor é possível, embora não seja indispensável à validade da norma. Pode ser útil para esclarecer a diferença entre a apuração física dos montantes de energia e sua valoração conforme o horário.

83. A manutenção dos procedimentos físicos de medição não impede que os créditos recebam valores diferentes conforme o posto tarifário. A redação deve preservar essa distinção, deixando claro que, embora a quantidade de energia permaneça a mesma, seu uso em posto distinto altera o valor do crédito e exige a conversão prevista em lei.

84. Caso a área técnica confirme a utilidade operacional do dispositivo, a redação deve suprimir a referência genérica à preservação de “direitos adquiridos” pelos consumidores-geradores, feita pela TIM S.A. Essa supressão evita reforçar uma tese incompatível com a Lei 14.300/2022, pois não há direito adquirido à manutenção da modalidade tarifária, mas apenas proteção temporária de componentes específicas durante a transição.

85. Nenhuma redação eliminará o risco de judicialização, mas o dispositivo pode reduzir dúvidas interpretativas.

15. *A proposta de condicionar a aplicação da tarifa horária a consumidores participantes do SCEE ao encerramento do respectivo período de transição da Lei nº 14.300/2022, com manutenção do regime opt-in até essa data, é compatível com o arcabouço regulatório vigente e com os objetivos da presente modernização tarifária?*

86. A manutenção temporária de regime de escolha pode ser compatível com o arcabouço regulatório e com a modernização tarifária, desde que seja tratada como medida geral de transição, e não como direito decorrente da Lei 14.300/2022.

87. Durante esse período, a ANEEL pode adotar o mecanismo de transição que considerar mais oportuno, desde que incorpore sinal de preço adequado e evite o retorno integral à estrutura anterior. A medida deve ter término definido, após o qual a tarifa horária será aplicada conforme o desenho regulatório geral. A eventual coincidência com os prazos da Lei 14.300/2022 deve ser justificada como escolha regulatória, e não como proteção legal à tarifa convencional.

17. *É juridicamente viável estabelecer regime diferenciado entre as unidades consumidoras com MMGD já conectadas (mantidas no opt-in ou excluídas da compulsoriedade até o término do período de transição aplicável) e as novas instalações de MMGD realizadas após a publicação da Resolução Normativa (que já*

ingressariam sujeitas à tarifa horária branca compulsória)? Esse regime diferenciado seria compatível com o princípio da isonomia e com o art. 17 da Lei nº 14.300/2022?

88. É possível estabelecer tratamento transitório distinto entre unidades já conectadas e novas instalações. A diferenciação não decorre da antiguidade da conexão nem de direito à manutenção da modalidade tarifária. Ela se justifica pela situação objetiva das unidades já conectadas, que precisarão migrar da sistemática atual de faturamento para a nova estrutura. As novas instalações, por sua vez, já ingressarão sob as regras então vigentes.

89. Por isso, a distinção é compatível com a isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado se limita ao período necessário para organizar a migração das unidades existentes, inclusive quanto aos procedimentos operacionais e à comunicação.

90. O art. 17 da Lei 14.300/2022 não impõe tratamento igual entre os dois grupos. A transição nele prevista protege componentes tarifárias específicas por prazo determinado, e não a modalidade tarifária. Por isso, nenhum consumidor tem direito de ingressar ou permanecer em determinada modalidade. Eventual transição para as unidades já conectadas será escolha regulatória da ANEEL e deverá ser objetiva, temporária, proporcional e justificada pela necessidade de organizar sua migração.

18. A previsão de que a apuração e a compensação dos créditos de energia ocorram no mesmo posto tarifário da geração – conforme proposto pelo Conselho de Consumidores da Energisa Minas Rio e pelo ABSOLAR – seria juridicamente suficiente para afastar a caracterização de alteração do regime de compensação volumétrica (net metering) instituído pela Lei nº 14.300/2022? Essa salvaguarda é compatível com a estrutura atual do SCEE?

91. Como já registrado no quesito 3, a Lei 14.300/2022 não adota as categorias “compensação volumétrica” ou “net metering” como critério de validade do SCEE. A análise deve recair sobre os comandos da Lei, e não sobre a preservação de um modelo técnico abstrato.

92. A Lei 14.300/2022 vincula a compensação aos postos tarifários. O art. 12, §1º, determina que o excedente seja inicialmente alocado no mesmo posto tarifário em que foi gerado e, depois, sequencialmente, em outros postos. O §3º, por sua vez, disciplina a utilização de excedente ou crédito em posto distinto, com a aplicação da relação entre os postos envolvidos.

93. Por isso, eventual regra regulatória deve ser formulada como alocação inicial ou prioritária do crédito no mesmo posto tarifário da geração, e não como alocação exclusiva nesse posto. Essa segunda leitura não corresponde à estrutura legal do SCEE, que admite a utilização sequencial dos créditos em outros postos.

94. Assim compreendida, a salvaguarda é compatível com a Lei 14.300/2022 e pode reforçar a segurança do desenho regulatório. A regra pode explicitar a prioridade de compensação no mesmo posto da geração, mas não impedir a utilização sequencial dos créditos em outros postos, desde que seja aplicada a conversão econômica prevista em lei.

19. A ausência de Análise de Impacto Regulatório específica quantificando os efeitos da tarifa horária sobre consumidores participantes do SCEE constitui vício de proporcionalidade na edição da norma regulatória? Tal impacto econômico impõe exigências adicionais de motivação regulatória nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º do Decreto nº 9.830/2019?

95. Não há vício de proporcionalidade pela simples inexistência de AIR específica para os consumidores participantes do SCEE. Nos termos do art. 6º da Lei 13.848/2019, a AIR deve preceder a edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral e apresentar informações sobre seus possíveis efeitos. A Lei não exige, porém, AIR autônoma para cada subgrupo alcançado pela norma.

96. No caso, a norma altera a estrutura tarifária geral do Grupo B, e não regras específicas da MMGD. Seus efeitos sobre os participantes do SCEE decorrem dessa mudança geral. Como a disciplina do SCEE já prevê apuração por posto e conversão de créditos entre postos distintos, não há mudança normativa própria da MMGD que exija AIR específica.

97. Além disso, o art. 21 do Decreto 10.411/2020 indica que a AIR integra a instrução regulatória, sem constituir requisito isolado de validade da norma. No caso, houve AIR na abertura do processo, e sua suficiência deve ser examinada em conjunto com as notas técnicas, as contribuições recebidas e a motivação do ato.

98. A finalidade imediata da tarifa horária é oferecer sinal de preço compatível com o custo do consumo em cada período. Não é preciso demonstrar de antemão que os consumidores mudarão seu perfil de consumo. Ainda que mantenham o consumo nos horários mais onerosos, a tarifa cumpre sua função ao atribuir preço mais próximo do custo respectivo.

99. A manutenção da tarifa convencional também não é neutra, pois dilui entre todos os consumidores as diferenças de custo ao longo do dia. Como a própria tarifa convencional carrega a distorção que se quer corrigir, sua preservação não pode ser tratada como cenário isento na comparação entre as alternativas regulatórias.

100. Como órgão jurídico, não cabe reexaminar o mérito da instrução técnica, mas definir o quadro jurídico necessário para avaliar se ela oferece suporte razoável à norma. No aspecto central, esse suporte estará presente se o conjunto da instrução demonstrar a distorção produzida pela tarifa convencional e a aptidão da tarifa horária para oferecer sinal de preço mais adequado. Não se exige estudo autônomo nem quantificação exaustiva dos efeitos sobre os participantes do SCEE, desde que a motivação enfrente, de forma proporcional, as questões relevantes suscitadas.

20. A aplicação automática e compulsória da Tarifa Branca aos consumidores de baixa tensão dos subgrupos B1, B2 e B3, com possibilidade de retorno à modalidade convencional apenas após carência de 12 meses, é compatível com: (i) o direito à liberdade de escolha do consumidor previsto no art. 6º, II da Lei nº 8.078/1990; (ii) o direito à informação adequada e clara sobre as condições do serviço (art. 6º, III); e (iii) a vedação a práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51), especialmente no caso de consumidores com cargas inflexíveis que não tenham capacidade técnica ou econômica de deslocar o consumo para fora do horário de ponta? Em particular, pergunta-se: a natureza regulatória da relação entre o consumidor cativo de energia elétrica e a distribuidora afasta a incidência do CDC, ou o CDC incide subsidiariamente e impõe limites à forma de implementação da compulsoriedade mesmo quando a medida encontra fundamento em lei ou ato normativo setorial?

101. A natureza regulatória da relação entre consumidor cativo e distribuidora não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o qual incide de forma harmônica com a regulação setorial. O CDC não confere aos consumidores o direito de afastar a estrutura tarifária regularmente definida pelo regulador, sob pena de comprometer a organização geral do serviço. Essa coordenação tem previsão expressa no art. 1º, § 2º, da Lei 13.460/2017, que preserva tanto a legislação de defesa do consumidor quanto a regulação setorial. A proteção do consumidor também se concretiza na prestação de serviço adequado, eficiente e módico, nos termos do art. 6º da Lei 8.987/1995, o que exige considerar os custos do serviço e sua distribuição entre os usuários. A Súmula 407 do STJ ilustra essa compatibilização, ao admitir tarifa de água diferenciada por categorias de usuários e faixas de consumo.

102. A liberdade de escolha prevista no art. 6º, II, do CDC não assegura ao consumidor o direito de escolher ou manter determinada modalidade tarifária. A tarifa não é objeto de livre pactuação entre consumidor e distribuidora, mas elemento da relação regulada, definido pela ANEEL para a respectiva classe segundo critérios de custo, eficiência, isonomia e modicidade. Por isso, uma vez estabelecida modalidade tarifária destinada a refletir adequadamente os custos do serviço, não pode o consumidor invocar a liberdade de escolha para afastá-la apenas porque outra alternativa lhe seria economicamente mais favorável.

103. A circunstância de determinados consumidores não possuírem flexibilidade para deslocar o consumo para fora dos horários de ponta não torna a tarifa horária abusiva. A estrutura tarifária permanece apta a cumprir sua função de associar o preço pago ao custo do serviço prestado em cada período, ainda que os consumidores não alterem seus hábitos de consumo. Nessa hipótese, o consumidor recebe o mesmo serviço, mas paga preço mais aderente ao custo que sua utilização impõe ao sistema. A quem tem flexibilidade, a tarifa ainda abre a possibilidade de gerir o consumo e pagar menos – vantagem adicional que não é condição de validade da medida, cujo mérito está na correta sinalização de preços.

104. A tarifa horária não coloca o consumidor em desvantagem exagerada apenas por reduzir a diluição coletiva de custos. A vulnerabilidade reconhecida no art. 4º, I, do CDC protege o consumidor na relação com o fornecedor, mas não impede a regulação de alocar de forma mais precisa os custos associados a cada perfil de consumo.

105. O direito à informação exige comunicação prévia, clara e acessível sobre os postos horários, os preços, a forma de cobrança e, se houver, as condições de retorno à modalidade sem variação horária. Eventual retorno a uma modalidade sem variação horária não deve significar simples restauração da tarifa anterior. A alternativa sem variação horária deve preservar a finalidade da nova estrutura de refletir adequadamente os custos do consumo.

106. Em síntese, o CDC exige informação adequada, proporcionalidade e implementação clara, mas não garante a escolha ou a permanência em determinada modalidade tarifária. A aplicação automática da tarifa horária e a carência para eventual retorno podem ser compatíveis com o CDC, desde que tenham fundamento técnico, incidam de modo geral e sejam claramente comunicadas.

3. CONCLUSÃO

107. Diante do exposto, a ANEEL pode aplicar a tarifa horária aos consumidores-geradores do SCEE, inclusive durante os períodos de transição da Lei 14.300/2022.

108. A tarifa horária é instrumento geral de modernização da estrutura tarifária, que aproxima o preço pago do custo de atendimento em cada período. A tarifa convencional reúne custos distintos em um único valor e, com isso, faz com que parte do custo do consumo na ponta seja diluída entre todos os usuários. A tarifa horária corrige essa distorção.

109. Adotada a tarifa horária para uma classe, ela alcança também os consumidores-geradores dessa classe. Excepcioná-los dependeria de previsão legal expressa, e essa previsão não existe.

110. O que a Lei 14.300/2022 assegura são os benefícios de transição dos arts. 26 e 27 – a incidência gradual das componentes não associadas ao custo da energia. Esses benefícios devem ser preservados dentro da estrutura horária, e a tarifa horária não os afeta. O que a Lei não assegura é permanência na tarifa convencional, congelamento da modalidade tarifária ou compensação que ignore o valor de cada posto.

111. Nenhum dos obstáculos suscitados na consulta pública subsiste. Não há direito adquirido nem ato jurídico perfeito à tarifa convencional. Não há ofensa à confiança legítima nem nova orientação normativa que exija transição adicional pela LINDB. A pendência da valoração dos custos e benefícios da MMGD não suspende a competência tarifária da Agência. E o Código de Defesa do Consumidor, embora incida, não garante permanência em modalidade tarifária nem impede que a regulação aloque a cada perfil de consumo custos que hoje recaem sobre todos.

112. Por fim, a ANEEL pode adotar mecanismos transitórios de adaptação – faturamento-sombra, *opt-in*, *opt-out*, entre outros –, desde que temporários e compatíveis com o sinal de preço pretendido. São escolhas de implementação, não direito à permanência na tarifa convencional.

113. Em suma, a aplicação da tarifa horária aos consumidores-geradores é compatível com a Lei 14.300/2022 e com a competência tarifária da ANEEL, exigindo-se apenas motivação adequada e implementação ordenada.

À consideração superior.

Brasília, 6 de agosto de 2026.

CID ARRUDA ARAGÃO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500034060202588 e da chave de acesso da7bec5b



Documento assinado eletronicamente por CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3275860367 e chave de acesso da7bec5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-08-2026 11:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA (FIN)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00496/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.034060/2025-88

INTERESSADOS: ANEEL

ASSUNTOS: APLICAÇÃO DE TARIFA HORÁRIA A CONSUMIDORES-GERADORES DA LEI 14.300/2022

Aprovo o PARECER Nº 00166/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

Encaminhe-se ao Procurador-Geral para apreciação.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ENERGIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500034060202588 e da chave de acesso da7bec5b



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3281317750 e chave de acesso da7bec5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-08-2026 14:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00628/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.034060/2025-88

INTERESSADOS: ANEEL

ASSUNTOS: APLICAÇÃO DE TARIFA HORÁRIA A CONSUMIDORES-GERADORES DA LEI 14.300/2022

1. Aprovo o PARECER Nº 00166/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à STR.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500034060202588 e da chave de acesso da7bec5b



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3341004938 e chave de acesso da7bec5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-08-2026 18:56. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.